



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13830.722161/2015-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.688 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PROESTE TUPA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigenio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2390-2393) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ06 (e-fls. 2362-2373) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2327-2346) apresentada contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 2250-2304) cujo objeto é a infração de omissão de receitas no ano-calendário 2011.

O Relatório Fiscal (e-fls. 2305-2316) aponta os seguintes fatos principais:

2.16 No mesmo Termo de Constatação Fiscal entregue em 15/09/15, o sujeito passivo foi intimando a, caso possua, apresentar documentos que justifiquem, contestem, modifiquem ou complementem os fatos constatados pela fiscalização e relatados no citado termo ou que possam implicar, de alguma forma, na apuração dos impostos e contribuições devidos, encaminhá-los a este Auditor-Fiscal. Foi informado ainda que serão considerados para a apuração dos impostos e contribuições devidos:

a) Como omissão de receita da atividade (comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos) os valores dos créditos bancários de origem não comprovada, apurados na forma do item 2.13.4 acima, constantes do anexo IV do Termo de Constatação Fiscal entregue em 15/09/15; e, b) Como omissão de receita de prestação de serviços (comissões), os valores discriminados no item 2.13.3 acima, que foram verificados por esta fiscalização junto as DIRF apresentadas (item 2.4.1) e corroboradas pelas fontes pagadoras, sem a emissão de nota fiscal de prestação de serviços pelo sujeito passivo.

### 3 – DA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA

3.1 O sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal havia apresentado DIPJ, do anocalendário de 2011, optando pela tributação pelo lucro real anual, porém, omitindo toda a sua receita, ou seja, entregou a DIPJ sem informação de receita. Durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo entregou nova DIPJ, retificando a DIPJ entregue anteriormente, informando, dentre outras coisas, receitas com revenda de mercadoria e receitas com prestação de serviços discriminadas nº item 2.10 alínea “b” acima, demonstrando o cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido mensalmente por estimativa. Na mesma DIPJ informou como forma de tributação o lucro real e como código da atividade econômica (CNAE) o código 54.11-1/01 – comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

3.2 Em suas DCTF entregues antes do início do procedimento fiscal o sujeito passivo informou a forma de tributação pelo lucro real, tendo declarado mensalmente os débitos apurados que correspondem às receitas informadas na sua DIPJ retificadora citada no item 3.1 acima.

Constatou-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ foi declarado e recolhido com o código 2362-01 (IRPJ – Pessoa jurídica obrigada ao lucro real – entidades não financeiras – Estimativa Mensal).

3.3 Diante do acima exposto e nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, foram considerados para o cálculo dos impostos e contribuições devidas, as receitas omitidas apuradas por esta fiscalização e discriminadas no item 2.16, alíneas “a” e “b”.

3.4 Com relação à parcela do lucro, apurada trimestralmente, que excedeu a R\$ 60.000,00, também foi apurado o adicional de imposto de renda calculado à alíquota de 10 % (Lei nº 9.249/1995, art. 3º, § 1º com redação dada pela Lei nº 9430/1996, art. 4º, § 1º e 2º e RIR/1999, art.

542).

Em sua impugnação, a fiscalizada apresenta preliminar de “não entrega da íntegra dos autos de infração”. No mérito, insurge-se contra a presunção de omissão de receitas decorrente dos depósitos bancários não identificados. Nas palavras da DRJ, que peço vênia para transcrever:

13.1 Acrescenta que “ao dizer que depósitos bancários caracterizam omissão de receita, o art.

42 da Lei 9.430, de 1996 está contrariando o art. 43 do CTN, de modo que, é inconstitucional.

13.2 Quanto à omissão de receitas, o impugnante argumenta que não foi comprovada a renda consumida evidenciando sinais exteriores de riqueza, não foi comprovado nexo causal entre o depósito e a omissão; e que a parcela apontada pelo fisco corresponde a 4,59% dos depósitos apontados e que tal percentual está totalmente dentro da margem de segurança por não significar omissão de receitas, mas apenas intransponível dificuldade em justificar uma infinidade de créditos.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte

em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário cujas razões integrais ora se transcreve:

#### AS RAZÕES DO RECURSO

A alegação do r. Acórdão (item 12.2.1) de que os documentos fora entregues “antes mesmo da emissão do auto de infração”, não altera a nulidade apresentada pela impugnação em seu item 3.1 (“NÃO ENTREGA DA ÍNTEGRA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO”), isto é, a ação fiscal realmente é nula.

Correta a afirmação do r. Acórdão (itens 20 e 20.1) de que a legislação tributária não estabelece percentual para que depósitos bancários sejam considerados omissão de receita.

O percentual é analisado caso a caso, levando-se conta o porte/quantidade/valor dos depósitos efetuados.

E, no presente, a não justificação de 4,59% do total dos depósitos é perfeitamente aceitável.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O auto de infração ora discutido tem por objeto a omissão de receita constatada a partir de valores creditados em conta corrente da Recorrente para os quais não houve apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar a origem. Trata-se de hipótese de presunção de omissão de receita expressamente prevista na Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido nº mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(grifo nosso)

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de uma situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

Além disso, conforme dispõe o artigo acima, apenas aplica-se a presunção de omissão de receita quando o contribuinte – devidamente intimado – não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos identificados nas contas bancárias.

No caso em tela, a Recorrente foi devidamente intimada, no curso da fiscalização, a comprovar a origem de diversos depósitos bancários identificados em suas contas, não logrando êxito.

É irretocável a decisão da DRJ, cuja fundamentação peço vênha para transcrever e paço a adotar como fundamento:

16.2 O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL anexado às fls. 1012 a 1018, recepcionado pelo contribuinte aos 13/03/2015 (AR fl. 1019) contém os créditos bancários a serem identificados pelo contribuinte. Em resposta, o contribuinte apresentou diversos documentos, anexados às fls. 1189 a 1294.

16.2.1 Os documentos apresentados pelo contribuinte foram avaliados pelo fisco, que computou como justificadas parte das rubricas. A síntese do apurado pelo fisco consta da fl. 2193, abaixo reproduzida:

(...)

16.2.1.1 Como se vê, da parcela correspondente a R\$ 26.327.799,52, o contribuinte comprovou a origem de R\$ 9.247.284,42, através dos documentos apresentados. Também computadas como comprovadas as receitas oferecidas à tributação, conforme Balanços/Demonstrativos/DCTF; também foram deduzidas as receitas omitidas, decorrentes de comissões (apurada em item à parte).

16.2.1.2 Esclareça-se, por oportuno, que a parcela comprovada documentalmente pelo contribuinte está detalhadamente identificada nas planilhas anexadas às fls. 2170 à 2183; todos os documentos mencionados foram recepcionados pelo contribuinte, pessoalmente, através de seu procurador, aos 15/03/2015, tal como já mencionado anteriormente.

16.3 Como se vê, o procedimento adotado pelo fisco está em total conformidade com a legislação vigente, com a intimação ao interessado, possibilitando a identificação de cada crédito efetuado em suas contas correntes bancárias.

17. Tal como explicitado acima, os valores creditados em conta corrente bancária da auditada, cuja origem não foi comprovada por documentos hábeis e idôneos, são caracterizados como omissão de receitas, por expressa previsão legal.

18. O impugnante invoca diversas jurisprudências administrativas, especialmente decisões proferidas pelo CARF. Acerca destas citações, cabe esclarecer que o art. 100, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

18.1 Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN; dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

18.2. Portanto, sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos do CARF, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma.

20. O impugnante menciona ainda que a parcela não comprovada dos créditos bancários tem o percentual de 4,59% da totalidade dos depósitos bancários e que tal percentual está dentro da “margem de segurança” e não significa omissão de receitas.

20.1 Pois bem, a alegação apresentada pelo impugnante não tem qualquer amparo na legislação tributária vigente que, tal como já exaustivamente mencionado anteriormente, atribui aos créditos bancários não justificados a

característica de Omissão de Receita, independente do percentual de não justificação.

No caso em tela, a Recorrente não contradiz nenhuma das conclusões a que chegou a fiscalização ou mesmo a DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**